



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.006186/2025-97**

Interessado: REACHY INTERNATIONAL (HK) CO. LIMITED e WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA.

Endereço eletrônico: marcelo@nogueiramagalhaes.com.br

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pela interessadas REACHY INTERNATIONAL (HK) CO. LIMITED e WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA. contra o Auto de Infração nº 1274\_00059\_2025, lavrado em 25/06/2025 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação RG CERES, cadastrada sob o Documento Único Virtual 011759/2025, em razão de o recorrente, em tese, ter provocado o ingresso no Brasil de tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

**- ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:**

Quanto às alegações de ilegitimidade de parte, os atos praticados pela Wilson Sons Shipping Ltda., nos interesses da CEBFL NO.6(TIANJIN) SHIPPING LEASING CO., LTD, notadamente, a abertura do Documento Único Virtual nº 024788/2025 e a inclusão da qualificação e documentos dos tripulantes são exclusivos, ou seja, só poderiam ser praticados pelo agenciador marítimo nomeado e com acesso autorizado ao sistema PSP (Porto Sem Papel). Sem isso, o navio RG CERES não atracaria na instalação portuária e não seria autuado, daí decorre a corresponsabilidade no âmbito administrativo, por parte do agenciador marítimo.

Não merece prosperar a tese de que os agenciadores marítimos são meros mandatários, porque a eles é depositada a confiança do Estado Brasileiro nas importantes transações comerciais realizadas no modal portuário. A representação no Brasil de empresas sediadas no exterior é essencial à segurança jurídica das partes envolvidas no complexo processo portuário. Caso contrário, a necessária regulação administrativa aos armadores estrangeiros não seria alcançada e não estaria garantida a persecução administrativa. Ademais, se assim julgar útil, o agente marítimo poderá antecipadamente caucionar valores ou posteriormente ingressar com a devida ação de regresso contra seu parceiro comercial. Trata-se, pois, de estrita relação comercial entre empresas privadas, nada tendo a ver com o controle migratório em si.

**- PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto cita, nominalmente, a ausência de documentação obrigatória para ingresso em território nacional dos tripulantes: YONGXIAN CHEN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EA1716555; ZHAOQIANG ZHANG, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ5953876; HUANG XIANGHAI, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EF9752092; JINGJIE GU, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EK3925684; XIAOYONG YIN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº ED4205320; DEFU LIU, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº E93809186; DENGJI FENG, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EC4984838; ZHONGHUA FAN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº ED8237005; ZHONGPING CAI, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ3757159; MINGHANG YU, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EA0192115; XUEYAN LI, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ0493385; SHUJIANG HAN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ3786596; XIAOYAO ZHENG, nacional do país CHINA, portador (a)

do (a) PASSAPORTE COMUM nº EN7951474; GUOFENG ZHANG, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EP4332748; TENG GAO, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ2619624; YONGBIAO SUN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EF1108819; SHULONG SUN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EA0239859; HEJUN SHEN, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EA9932749; JIAZHEN HUANG, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EF1744237 e FENG TANG, nacional do país CHINA, portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº EJ4615123

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que o peticionante alega que há inobservância dos Temos do Tratado Brasil-China por parte do agente migratório na ocasião da lavratura do Auto.

Apesar de citar em sua peça os Artigos VI e VII do Acordo Bilateral Brasil X China, promulgado pelo Decreto 85.314/1980, a Recorrente não incluiu o Artigo I, que dispõe:

*"I. Os navios mercantes de bandeira da República Federativa do Brasil e os navios mercantes de bandeira da República Popular da China poderão navegar entre os portos das Partes Contratantes que estejam a abertos ao comércio exterior, bem como realizar os serviços de transporte marítimo de cargas e passageiros entre os dois países, de conformidade com as disposições do presente Convênio." Grifo nosso.*

Na esteira da interpretação do Artigo, resta inequívoca a exigibilidade da observância da bandeira de um dos países signatários (ou de RAEs da China) para amparo no Acordo. No caso em epígrafe, a embarcação ostenta bandeira de conveniência das Ilhas Marshall. Por conseguinte, esgota a possibilidade de benefício por este instituto.

#### PROPORCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA:

Ainda que a Autuação decorra de ato subjetivo a partir da análise dos fatos pelo Policial Federal da imigração (incontestes no presente caso), a apuração da reincidência ocorre de forma automática, plenamente vinculada, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, considerando autuações pregressas ocorridas no período de um ano, conforme legislação pertinente, não sendo possível diminuí-la ou majorá-la.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

A princípio, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". Os migrantes em questão não são nacionais de país signatário da Convenção 185 da OIT, tampouco apresentaram visto consular. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130". Ainda, os tripulantes não alcançam outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil, em específico, o citado pelo peticionante.

Diante da apuração fiel dos fatos, considero correta a autuação, tendo em vista que República Popular da China não é signatária da OIT nº 185, com isso, os tripulantes marítimos chineses devem portar passaporte e visto válido, conforme o Quadro Geral de Regime de Vistos exarado pelo Ministério das Relações Exteriores. De outra banda, não podem aproveitar o notório acordo bilateral Brasil - China, pois a bandeira do navio não é chinesa ou de algumas das RAEs da República Popular da China, conforme entendimento pacificado pela CGMIG/DPA/PF (OFÍCIO CIRCULAR Nº 7/2025/CGMIG/DPA/PF).

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acolhimento das razões elencadas no recurso.

Desta forma, pelas razões acima expostas, **mantenho a força da autuação original**, determinando o seguinte:

- Publique-se essa decisão no sítio GOV.BR.
- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;
- Entregue-se ao Recorrente via eletrônica integral destes autos, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso em 2<sup>a</sup> instância administrativa, dirigido ao Chefe da Delegacia de Imigração desta Regional, via envio por correio eletrônico para nfti.drex.srba@pf.gov.br;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Carlos Eduardo Daltro Panão  
Agente de Polícia Federal  
Coordenador do UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRO PANAO, Agente de Polícia Federal**, em 28/07/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=99149575&crc=259D5181](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=99149575&crc=259D5181).  
Código verificador: **99149575** e Código CRC: **259D5181**.